ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME SOBRAL Nº 15/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Institui e normatiza, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Sobral, a Política de Educação Integral em Tempo Integral nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 2202, de 14 de dezembro de 2021, e o seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 31, inciso III, e 34, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, e a Portaria MEC/SEB nº 48, de 12 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa UNCME nº 002/2025, que orienta os Conselhos Municipais de Educação quanto à institucionalização e à normatização da Política de Educação Integral em Tempo Integral e ao registro dos respectivos atos normativos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC);

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular e o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 1.477, de 24 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que compete a este Conselho avaliar e normatizar a oferta à luz da realidade local, no que respeita à estrutura física, ao quadro de profissionais, aos tempos, aos espaços e à organização curricular; e

CONSIDERANDO a deliberação das Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica em sessão realizada em 28 de outubro de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui e normatiza a Política de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Sobral, aplicável aos Centros de Educação Infantil e às escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. As instituições privadas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino observarão esta Resolução, no que couber, quando ofertarem jornada em tempo integral.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - educação integral: a concepção pedagógica orientada ao desenvolvimento pleno do estudante nas dimensões intelectual, física, social, emocional e cultural, mediante a articulação entre o currículo e experiências formativas diversificadas;

II - educação em tempo integral: a oferta em que o estudante permanece na unidade escolar, ou em atividades escolares sob responsabilidade da unidade, por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo;

III - matrícula em tempo integral: aquela vinculada a turma ou a itinerário formativo organizado na forma do inciso II;

IV - jornada ampliada: a organização do tempo escolar que amplia a permanência do estudante sem alcançar o parâmetro do inciso II, não se confundindo com a oferta em tempo integral para os fins desta Resolução.

Art. 3º A oferta de educação integral em tempo integral observará os seguintes princípios:

I - integralidade da formação, de modo que a ampliação do tempo esteja a serviço da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante;

II - equidade e inclusão, com prioridade para os estudantes em situação de maior vulnerabilidade;

III - intencionalidade pedagógica, vedada a utilização do tempo ampliado como simples ocupação ou guarda do estudante;

IV - unidade curricular, vedada a justaposição de turno e contraturno sem articulação pedagógica entre eles;

V - gestão democrática, com participação das famílias, dos estudantes e dos profissionais da educação;

VI - intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte e direitos humanos;

VII - territorialidade, com aproveitamento dos equipamentos e dos saberes existentes na comunidade.

Art. 4º São objetivos da Política de Educação Integral em Tempo Integral:

I - promover a permanência e a aprendizagem dos estudantes, contribuindo para a redução da evasão e do abandono escolar;

II - assegurar o desenvolvimento integral por meio de experiências pedagógicas diversificadas;

III - ampliar as oportunidades de aprendizagem mediante atividades culturais, esportivas, científicas, tecnológicas e socioemocionais;

IV - promover a equidade educacional e a inclusão social;

V - fortalecer o protagonismo estudantil e a formação cidadã;

VI - estimular práticas pedagógicas alinhadas à realidade das comunidades escolares.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO ESCOLAR

Art. 5º A jornada em tempo integral terá duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, computados os tempos de aula, de atividades formativas, de orientação de estudos, de refeições e de intervalos realizados sob acompanhamento pedagógico.

§ 1º Não se computam na jornada os tempos de deslocamento entre a residência e a unidade escolar.

§ 2º Na educação infantil, a jornada observará o art. 31, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 e contemplará tempos de alimentação, higiene, descanso e atividades livres, respeitados os ritmos e as necessidades das crianças, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

§ 3º No ensino fundamental, a jornada observará a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, ampliada na forma do caput.

Art. 6º O horário de funcionamento da oferta em tempo integral será definido pela unidade escolar, em articulação com a Secretaria Municipal da Educação, e constará do Projeto Político-Pedagógico e do calendário escolar, com ampla divulgação às famílias antes do início do período letivo.

Art. 7º A jornada será organizada de forma contínua, admitidas interrupções apenas para refeições, higiene e descanso.

Parágrafo único. A saída antecipada do estudante somente será autorizada mediante justificativa registrada, observado o regimento escolar.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 8º O currículo da oferta em tempo integral observará a Base Nacional Comum Curricular e o currículo da rede municipal de ensino, organizado como percurso único, vedada a fragmentação entre a formação básica e as atividades formativas complementares.

Art. 9º A ampliação da jornada contemplará, de forma articulada, os seguintes eixos formativos:

I - aprofundamento e recomposição das aprendizagens, com ênfase em língua portuguesa e matemática;

II - atividades esportivas, corporais e de promoção da saúde;

III - atividades artísticas e culturais;

IV - ciência, tecnologia e cultura digital;

V - educação ambiental, financeira e empreendedora;

VI - convivência, competências socioemocionais e projeto de vida;

VII - educação em direitos humanos e educação para as relações étnico-raciais.

§ 1º A composição dos eixos em cada unidade considerará o diagnóstico de aprendizagem e a escuta de estudantes, famílias e profissionais da educação.

§ 2º Na educação infantil, os eixos se realizam por meio das interações e da brincadeira, vedada a antecipação de conteúdos próprios do ensino fundamental.

Art. 10. O Projeto Político-Pedagógico da unidade que ofertar tempo integral explicitará:

I - a concepção de educação integral adotada;

II - a matriz de organização dos tempos diários e semanais;

III - os eixos formativos e as atividades correspondentes;

IV - os critérios e os instrumentos de avaliação da aprendizagem;

V - as formas de participação das famílias e da comunidade.

CAPÍTULO IV
DOS ESPAÇOS, DA INFRAESTRUTURA E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 11. A oferta de tempo integral em cada unidade observará, no mínimo, os seguintes requisitos de infraestrutura:

I - cozinha e espaço para refeições em condições sanitárias adequadas e com capacidade compatível com o número de estudantes;

II - instalações sanitárias em número suficiente para a jornada ampliada;

III - espaço próprio para descanso, na educação infantil;

IV - espaço coberto para atividades corporais e para recreação;

V - condições de acessibilidade, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VI - condições de ventilação, iluminação e conforto térmico adequadas à permanência prolongada;

VII - disponibilidade permanente de água potável.

Art. 12. É admitida a utilização de espaços externos à unidade escolar, tais como praças, quadras e equipamentos culturais, esportivos e de assistência social, desde que:

I - a utilização esteja prevista no Projeto Político-Pedagógico;

II - exista instrumento formal que defina responsabilidades, inclusive quanto a transporte, segurança e supervisão;

III - a atividade seja acompanhada por profissional da unidade escolar.

Art. 13. A alimentação escolar na jornada em tempo integral observará a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com cardápio elaborado por nutricionista responsável técnico e contemplando as refeições necessárias à permanência ampliada.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14. A oferta de tempo integral pressupõe quadro de profissionais suficiente e habilitado, observados o regime jurídico único e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal.

§ 1º A ampliação da jornada do estudante não implica, por si, ampliação da jornada de trabalho do professor, observado o limite máximo de dois terços da carga horária para as atividades de interação com os educandos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º É vedada a atribuição de atividades do tempo integral a profissional sem vínculo regular com a Administração ou sem a habilitação exigida para a função.

§ 3º A atuação de monitores, estagiários, oficineiros e voluntários é admitida em caráter complementar e sob supervisão de professor, vedada a substituição do docente.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação assegurará formação continuada específica sobre educação integral aos professores, gestores e demais profissionais envolvidos na oferta.

CAPÍTULO VI
DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E DAS FAMÍLIAS

Art. 16. A matrícula em tempo integral observará a manifestação de interesse da família ou do responsável legal, registrada por escrito, e os critérios de priorização previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Efetivada a matrícula, a frequência é obrigatória em toda a jornada, computando-se para o controle de frequência mínima de que trata o art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 17. A unidade escolar informará previamente às famílias o horário de funcionamento, as atividades previstas, as condições de alimentação, os materiais necessários e as hipóteses de saída antecipada.

Art. 18. É vedado condicionar a matrícula ou a permanência em tempo integral a contribuição financeira de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DA INCLUSÃO

Art. 19. Os estudantes público-alvo da educação especial têm direito à matrícula em tempo integral nas mesmas condições dos demais, assegurados os apoios, os recursos de acessibilidade e o profissional de apoio escolar quando necessários.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado é complementar ou suplementar e não substitui a escolarização, devendo ser ofertado de forma articulada com a jornada e sem a sua redução.

CAPÍTULO VIII
DA EXPANSÃO PROGRESSIVA

Art. 20. A expansão da oferta será gradual, conforme plano de expansão elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e submetido a este Conselho, contendo, no mínimo:

I - diagnóstico da oferta existente e da demanda;

II - metas anuais de unidades, turmas e matrículas;

III - cronograma de implantação;

IV - estimativa de custo e fontes de financiamento;

V - necessidades de infraestrutura e de pessoal.

Art. 21. A expansão priorizará as unidades que atendam:

I - estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

II - territórios com menores indicadores de aprendizagem ou maiores índices de abandono e reprovação;

III - territórios com menor oferta de atividades culturais, esportivas e de convivência;

IV - comunidades com demanda manifestada pelas famílias.

Art. 22. A implantação em cada unidade somente ocorrerá quando atendidos os requisitos de infraestrutura e de pessoal previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 23. A Política de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada com base, no mínimo, nos seguintes indicadores:

I - número de unidades, turmas e matrículas em tempo integral e respectiva cobertura;

II - frequência, permanência e abandono;

III - desempenho e recomposição das aprendizagens;

IV - condições de infraestrutura e de alimentação escolar;

V - formação continuada ofertada aos profissionais;

VI - avaliação das famílias, dos estudantes e dos profissionais sobre a oferta.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Educação encaminhará a este Conselho relatório anual de execução da política, até 22 de dezembro de cada ano, com remessa de cópia ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação apreciará o relatório e poderá expedir recomendações e normas complementares.

CAPÍTULO X
DA COMUNICAÇÃO AO CONSELHO E DO REGISTRO

Art. 25. A oferta de tempo integral em cada unidade será comunicada a este Conselho, previamente ao início do período letivo, instruída com:

I - Projeto Político-Pedagógico atualizado;

II - matriz de organização dos tempos;

III - relação das turmas e do número de matrículas previstas;

IV - declaração da Secretaria Municipal da Educação quanto ao atendimento dos requisitos de infraestrutura;

V - relação dos profissionais responsáveis e respectiva habilitação.

Art. 26. Este Conselho promoverá o registro desta Resolução e dos atos correlatos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), na forma das orientações do Ministério da Educação.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As unidades que já ofertam educação em tempo integral terão o prazo de 60 dias, contados da publicação desta Resolução, para adequação, mantida a oferta durante o período de adequação.

Art. 28. Ficam reconhecidos, para todos os fins, os atos praticados pelas unidades que ofertavam educação em tempo integral anteriormente à publicação desta Resolução, sem prejuízo da adequação de que trata o art. 27.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala virtual das Sessões das Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica, do Conselho Municipal de Educação, em Sobral-CE, aos 28 dias do mês de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCA MARIA AZEVEDO DA PONTE
Data: 29/10/2026 09:36:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisca Maria Azevedo da Ponte
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sobral

CYNIRA KEZIA RODRIGUES PONTE SAMPAIO:82083380363

Assinado de forma digital por CYNIRA KEZIA RODRIGUES PONTE SAMPAIO:82083380363

Cynira Kézia Rodrigues Ponte Sampaio
Secretária Municipal da Educação de Sobral